



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600470-80.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA (PRD) - RIOZINHO/RS

Recorrida: ROSANGELA DE MATTOS

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA SERVIDORA DE HOSPITAL MANTIDO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, II, “L”, LC Nº 64/90. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PRD de Riozinho/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de ROSANGELA DE MATTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fundamento de que descabe equiparar a candidata a servidora pública, porque labora em associação privada; ademais, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A sentença consignou que: a) conforme alegado na representação, a candidata é técnica de enfermagem em hospital “mantido única e exclusivamente com recursos públicos municipais”, o que a equipara a servidora pública para fins de desincompatibilização; b) no entanto, afirma o Juízo de primeira instância, “receber recursos públicos não o faz deixar de ser uma associação privada e não o equipara a órgão da Administração Pública Indireta”; c) ademais, “ainda que a associação se equiparasse com entidade da administração pública indireta, a desincompatibilização obrigatória recairia para os cargos diretivos, consoante o art. 1º, II, a, 9, c/cIV, a, da LC 64/90.” (ID 45700924)

Irresignado, o recorrente repisa que o Hospital Nossa Senhora do Rosário é “mantido única e exclusivamente com recursos públicos municipais” e ressalta reportagem na qual se lê que “o hospital passou por um período difícil financeiramente, mas atualmente **é mantido pelo valor repassado mensalmente pela Prefeitura de Riozinho**”. Logo, conclui que “a Impugnada deve ser considerada servidora pública para fins de aplicação das normas de desincompatibilização.” Além disso, trata-se de uma “interpretação equivocada” fundamentar a decisão no “fato de que a candidata não ocupa cargo diretivo no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

hospital”, pois “desconsidera que a exigência de desincompatibilização se aplica a qualquer servidor ou empregado que possa influenciar ou utilizar sua posição em benefício próprio ou de terceiros no processo eleitoral.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45700931)

Com contrarrazões (ID 45700941), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, destaca-se que a candidata reconhece que “trabalha (contratada pelo regime celetista) há muitos anos e **de forma ininterrupta** como técnica em enfermagem no Hospital Nossa Senhora do Rosário de Riozinho/RS.” (ID 45700941 - *g. n.*)

Por outro lado, a Lei Municipal nº 1.629/2022 - cujo *link* de acesso se encontra disponível nas alegações finais da própria impugnada (ID 45700921) - dispõe que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, a celebrar parceria com a ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO.

§ 1º **A finalidade da Parceria** a ser celebrada com a Entidade nominada no caput **é a contribuição, manutenção e operação do Hospital Nossa Senhora do Rosário de Riozinho**, com o aumento do valor de repasse pelo Executivo, possibilitando a melhoria na prestação de serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

médicos e hospitalares, bem como a prestação de serviços de atendimento de urgência e emergências, atendimento hospitalar, a proteção e o salvamento da vida e promover a saúde dos habitantes do município de Riozinho.

A partir da leitura da supracitada lei e da reportagem já relatada, é seguro afirmar que, com efeito, o hospital é mantido com recursos advindos do município de Riozinho/RS.

Pois bem, necessário nesse momento, averiguar o que a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece sobre a matéria:

Art. 1º **São inelegíveis:**

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

l) os que, **servidores públicos, estatutários ou não,** dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, **inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público**, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Há, inclusive, precedente do e. TSE que, ao analisar caso envolvendo Associação de Moradores, firmou a tese de que **“Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.”** (AgR-REspe nº 152292, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em 29/11/2012 - g. n.)

Note-se que o termo legal “fundações” foi interpretado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ampliativamente, de modo a abranger outras espécies de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive associações.

Ora, como no caso em apreço, o hospital, definitivamente, é mantido pelo Poder Público, certo é que a candidata, sua servidora, deveria ter se afastado até 3 (três) meses anteriores ao pleito para não incorrer em inelegibilidade.

Por oportuno, frisa-se que, ao se debruçar sobre caso análogo, o e. TRE-SP, asseverou que: “o exercício da atividade de médica plantonista em entidade subvencionada pelo Poder Público no período vedado atrai a incidência do art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90” (RE nº 39183, voto do Relator Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin, publicado em 15/09/2016).

Dessa forma, ROSANGELA DE MATTOS incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual **deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral